SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938107 - SP (2024/0308743-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, nem verificou ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.
2. O paciente foi condenado pelo Tribunal de origem, após provimento de recurso da acusação, à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06. A condenação transitou em julgado e a revisão criminal proposta foi julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de *habeas corpus*, revisar os critérios utilizados na fixação da pena após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise de fatos ou provas, nem para reverter sentença com trânsito em julgado, devendo ser reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes.
5. A revisão dos critérios de fixação da pena demanda reanálise de fatos, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "O *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise de fatos ou provas, nem para reverter sentença com trânsito em julgado, devendo ser reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes".

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48494756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 4fe34274-20f3-4678-ba70-ee9b5a8df9ea

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48494756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:07:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 4fe34274-20f3-4678-ba70-ee9b5a8df9ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 938107 - SP (2024/0308743-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* REVISÃO CRIMINAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, nem verificou ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

2. O paciente foi condenado pelo Tribunal de origem, após provimento de recurso da acusação, à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão e 1166 dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06. A condenação transitou em julgado e a revisão criminal proposta foi julgada improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de *habeas corpus*, revisar os critérios utilizados na fixação da pena após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise de fatos ou provas, nem para reverter sentença com trânsito em julgado, devendo ser reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes.

Documento eletrônico VDA48177858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:48
Código de Controle do Documento: f4192f90-587f-475e-a6fb-4a015ea7c9cf

5. A revisão dos critérios de fixação da pena demanda reanálise de fatos, o que é incabível na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "O *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise de fatos ou provas, nem para reverter sentença com trânsito em julgado, devendo ser reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante em favor de MARCELO DE SIQUEIRA contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* impetrado, bem como não verificou a existência de ilegalidade que pudesse embasar a concessão da ordem de ofício (fls. 267/268).

Sustenta o impetrante (fls. 272/282), em síntese, que é imprescindível o conhecimento do *habeas corpus*, para que seja retornada a pena-base da condenação do paciente em seu patamar mínimo, bem como para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do §4, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O paciente foi condenado pelo Tribunal de origem , após provimento recurso da acusação, como incurso no artigo 33, caput, c/c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

A condenação transitou em julgado. A revisão criminal proposta perante o Tribunal de origem foi julgada improcedente.

Estabelece o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Não é a hipótese dos autos.

O agravante pretende discutir, após improcedência da ação de revisão criminal, critérios utilizados na fixação da pena , o que demanda reanálise de fatos, incabível na via estreita do *habeas corpus.*

O h*abeas corpus*, por sua natureza célere e sumária, não é via adequada para análise de provas ou para reverter sentença com trânsito em julgado, devendo ser

Documento eletrônico VDA48177858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:48
Código de Controle do Documento: f4192f90-587f-475e-a6fb-4a015ea7c9cf

reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes (STJ AgRg no RHC 183484,Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, Dje 23/12/24).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48177858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2025 14:18:48
Código de Controle do Documento: f4192f90-587f-475e-a6fb-4a015ea7c9cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 938.107 / SP

Número Registro: 2024/0308743-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003892820228260619 20807342022 21918013420248260000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DE SIQUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO DE SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA48447985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 990405e9-dadb-4ac2-9b51-6dce55317e10

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:25
Código de Controle do Documento: 990405e9-dadb-4ac2-9b51-6dce55317e10